

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5, DE 2015

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir o estágio aos alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, maiores de quatorze anos.

Formatado: Fonte: Não Itálico

Formatado: Espaço Depois de: 6 pt

Autor: Deputado RICARDO BARROS
Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5, de 2015, visa a permitir o estágio aos alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, a partir de quatorze anos.

Pretende ainda o projeto permitir o estágio nos ciclos correspondentes ao curso de nível fundamental e garantir o valor de meio salário mínimo a título de bolsa-remuneração.

Em sua justificativa, o autor alega que os *estudantes maiores de quatorze anos e que frequentam o ensino fundamental regular encontram-se impedidos de participar dos programas de estágio oferecidos por empresas, públicas ou privadas, em condições de proporcionar experiência prática ao aluno.*

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário, foi distribuído às Comissões de Educação (CE); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CE, em reunião ordinária realizada no dia 4 de novembro de 2015, o projeto foi aprovado, nos termos do parecer da relatora Deputada Josi Nunes, com emenda, retirando a fixação do piso da bolsa a ser paga ao estagiário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

Formatado: Espaço Antes: 36 pt,
Depois de: 30 pt

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à CTASP a análise do projeto quanto ao aspecto trabalhista, no que se refere ao trabalho do adolescente, nos termos da alínea “d” do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Há muitas dúvidas acerca do instituto do estágio, que é frequentemente confundido com a aprendizagem. Essa é um contrato de trabalho de emprego, especial, previsto no art. 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo assegurado ao aprendiz direitos trabalhistas e previdenciários.

Já o estágio, regulado pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, não é considerado emprego, não gera vínculo empregatício. O art. 1º desta lei estabelece que o estágio é **ato educativo escolar supervisionado**, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Os estagiários não são devidos direitos trabalhistas. Os direitos previdenciários são assegurados desde que eles contribuam para a Previdência Social.

Verifica-se ainda que não há qualquer dispositivo na Lei nº 11.788, de 2008, que indique a idade mínima para o jovem estagiar. A rigor, nesse sentido, ao menor de 14 anos pode ser concedido estágio se ele estiver cursando as últimas séries do ensino fundamental.

No entanto, o autor alega que os órgãos públicos não concedem estágio a alunos menores de 16 anos.

Isso só se justifica se o estágio for considerado espécie do gênero trabalho, como tem-se posicionado a doutrina, por ser exercido no âmbito das empresas. Nesse caso, aplica-se o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal que veda qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos.

O projeto em exame, para solucionar tal problema, pretende estabelecer uma idade mínima para o estágio a partir dos 14 anos e, consequentemente, permitir aos jovens estagiarem antes dos 16 anos.

Apesar de não concordamos com a posição da doutrina de diferenciar o estagiário do aprendiz (que também está recebendo na empresa formação para o trabalho), entendemos que a alteração dessa situação em lei ordinária, não elide a vedação constitucional. Para tanto, deveria ser alterado o texto constitucional para excepcionar o trabalho aos menores de 16 anos também na condição de estagiário, a partir dos 14 anos.

Quanto ao valor da bolsa, o projeto, no art. 2º, fixa em meio salário mínimo o piso da contraprestação devida ao estagiário, semelhante à remuneração que é paga ao aprendiz que é salário mínimo hora, salvo condição mais favorável.

A Comissão de Educação, ao aprovar o projeto, supriu o art. 2º, acatando o parecer da relatora, Deputada Josi Nunes, que defende a supressão sob o argumento de que a fixação da remuneração baseada no salário mínimo afronta o inciso IV do art. 7º da Constituição que proíbe a sua vinculação para qualquer fim.

Sem entrar no mérito constitucional, entendemos que a contraprestação paga ao estagiário não deva ter valor mínimo (diferentemente do aprendiz, que efetivamente é um empregado), ficando a critério da parte concedente e do estagiário a sua fixação mediante acordo, nos termos do *caput* do art. 12 da Lei nº 11.788, de 2008.

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator